

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;
2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);
3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;
4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores

com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e

5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 18 de abril de 2001, com Substitutivo do Relator, Deputado Medeiros.

O feito vem a esta Comissão para exame da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redacional. Foram apresentadas vinte e quatro emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que trata a proposição – instituição de contribuições sociais e autorização para créditos em contas vinculadas do FGTS de complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal – insere-se entre as atribuições constitucionalmente asseguradas ao Congresso Nacional, exprime-se no veículo legislativo adequado, e em forma jurídica e redacionalmente pertinente.

As emendas apresentadas visam a alterar o mérito do projeto. Deixamos, pois, de acatá-las.

Pelo exposto, nosso VOTO É PELO RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 2001, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON OTOCH
Relator